

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 170/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/2019

PROCESSO : 1216/2019

REQUERENTE : DROGARIA POPULAR LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - PRODUTOS VENCIDOS - REPETIÇÃO DE PEDIDOS - PROCESSO Nº 351/2019 (DEFERIDO) IDÊNTICO AO PROCESSO Nº 1216/2018(INDEFERIDO) - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 2.996,97(dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), referente produto vencidos de perfumaria, considerados impróprios para o consumo (fls.02 e 03).

O requerente solicita a presença de um Auditor Fiscal para fazer a conferência dos produtos vencidos a ser inutilizados e posterior ressarcimento, conforme relação de (fls.05/09) e cópias das Notas Fiscais de (fls. 10/15).

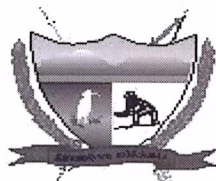
O Auditor Fiscal foi até a empresa e apresenta Relatório de Diligência Fiscal em atendimento à Ordem de Serviços nº 001008/2018(fl.04), nos seguintes termos:

"1. que no dia 26/07/2018 verificou que as mercadorias relacionadas encontram-se com prazo de validade vencido, no entanto não foi possível fazer a verificação, pois a mercadoria não estava organizada de forma que possibilitasse a sua conferência; ficou marcada a vistoria para outro momento quando estivesse organizada.

"2. que no dia 13/08/2018, compareceu ao estabelecimento e realizou a vistoria juntamente com funcionário Lucas e constatou que os produtos estão com prazo de validade vencido, portanto imprópria par comercialização e uso"

" 3. que a empresa deverá emitir o documento fiscal em conformidade com o Art. 538 do RICMS/RR" e,

"4. que caso a empresa requeira restituição do ICMS, deverá observar o que prescreve os Arts. 164 a 166 da lei nº 053/1993(Código Tributário do Estado de Roraima)."



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1216/2019

Fls. 02

Constam nos autos cópias o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT (fls.16).

A Chefia da Agência de Renda comunica ao interessado sobre a pendência de conferência de assinatura (fls.17), o qual fora realizado e conferida conforme (fls. 02v).

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal que emite o Parecer nº 103/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-**DROGARIA POPULAR LTDA**, pelo indeferimento do pedido, em virtude de duplicidade de pedidos, vez este mesmo pedido consta do **Processo nº 351/2019**, que inclusive emitira parecer pelo deferimento do pedido (fls. 20).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1216/2019

Fls. 03

- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**

A matéria também é regulada pelo Art. 835, do RICMS, in verbis:

“Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a presença de um Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerentes a esta matéria (o Art. 835, foi alterado pelo Decreto nº 12.365-E, de 17/02/11).

§ 1º Para efeito de determinação do imposto a ser restituído, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente, na data do vencimento dos produtos, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 17% (dezesete por cento);

II – 18% (dezoito por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

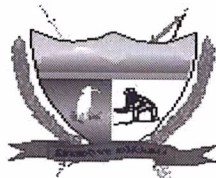
§ 2º Após a análise e a devida confirmação do crédito será emitido o Certificado de Crédito do ICMS, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda, que será utilizado para abater nos débitos do ICMS lançados em conformidade com o artigo 833, pelo sistema fronteira. (alterado pelo Decreto nº 6.652-E de 27/09/05).

§ 3º Havendo saldo de crédito será emitido novo Certificado de Crédito ICMS constando o valor do crédito excedente o qual será utilizado em outra ocasião. (acrescentado pelo Decreto n.º 6.652-E, de 27/09/05).

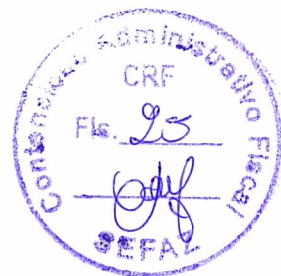
§ 4º Inexistindo o tabelamento do preço de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto a ser restituído será o preço de aquisição mais recente da mercadoria. (acrescentado pelo Decreto n.º 9.553-E, de 25/11/08).”

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou todos os procedimentos, foram anexados a relação de mercadorias vencidas, emissão das Notas Fiscais, conferência física das mercadorias vencidas pelo Auditor Fiscal, tudo em observância aos ditames legais.

O douto Procurador Fiscal, atenta bem em seu Parecer que situação análoga ocorreu no **Processo nº 0351/2019**, tendo como requerente a DROGARIA POPULAR LTDA, que inclusive este processo já fora julgado e deferido na Sessão do dia **11/07/2019** deste Conselho, portanto, em razão de pedido duplo, não há outra saída senão o indeferimento do Processo nº 1216/2018, ora em julgamento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1216/2019

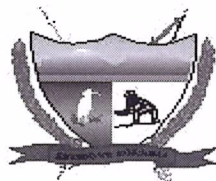
Fls. 04

Por todo exposto, em virtude de repetição de pedido e tendo inclusive o Processo nº 0351/2019 sido deferido na Sessão do dia **11/07/2019**, voto pelo indeferimento da restituição deste Processo nº 1216/2019, nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

COPIA 1216/2019



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1216/2019

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DROGARIA POPULAR LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

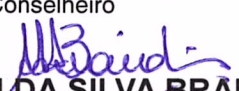
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

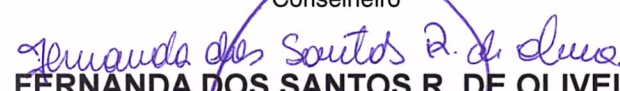

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

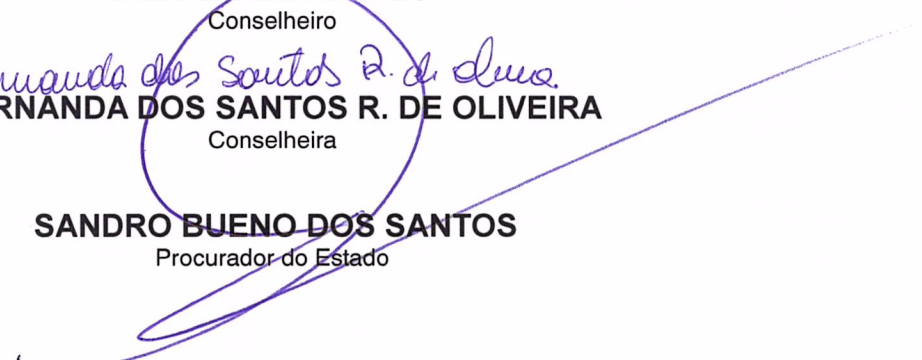
AUSENTE
ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

AUSENTE
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado